



TCERO

em ação, mais cidadania

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPARTAMENTO DO PLENO - DP-SPJ



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 22/01/26
Hora: 8h47

Daniella Belli
Daniella Belli
Matrícula nº 400005

A Sua Excelência o Senhor
Celso Eduardo Machado
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vilhena

Ofício n. 0157/26-DP-SPJ

Processo n. 01219/25

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vilhena

Assunto: Prestação de contas do exercício financeiro de 2024

Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

De que se trata?

Trata-se de ofício para informar que o **Acórdão APL-TC 00194/25 (ID 1870796)** e o **Parecer Prévio PPL-TC 00034/25 (ID 1870795)** anexos foram emitidos no **Processo n. 01219/25**.

O que devo fazer?

Deve acessar o link <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf> e baixar os autos eletrônicos referentes à prestação de contas citada, a fim de que possa julgá-la nos termos da Lei Orgânica desse município.

Quer mais informações do processo?

Consulte seu processo em poucos passos:



1. Acesse o Portal do Cidadão e faça o login: <https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>;
2. Clique em "Petição Eletrônica";
3. Selecione a opção "Consultar Processos";
4. Digite o número do processo e clique em "Procurar".

Quer enviar documentos ao TCE-RO? Saiba como!



Caso queira encaminhar documentos ao TCE-RO, isso deve ser feito de forma eletrônica, por meio do Portal do Cidadão <https://portalcidadao.tce.ro.tc.br/>, acessando a opção "PCE- Petição Eletrônica" e, em seguida, clicando no botão "Petição".

Aponte a câmera do celular para o QR code e assista ao vídeo explicativo sobre cadastro no Portal do Cidadão e o envio de documentos **OU** acesse diretamente clicando **AQUI**



Dúvidas?



(69) 3609- 6525 e (69) 3609- 6279 (Whatsapp)



(69) 3609- 6527 e (69) 3609- 6280 (Telefone)

Legislação



Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Regimento Interno do TCE-RO

Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO

Sua opinião faz diferença, avalie este ofício!



Responda uma avaliação sobre este documento e nos ajude a melhorar nossos ofícios.

Acesse pelo link [AQUI](#) ou use o QR code ao lado.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PROCESSO : 1219/25 (Apenso autos n. 1613/24).
CATEGORIA : Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA : Prestação de contas.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena.
ASSUNTO : Prestação de contas do exercício financeiro de 2024.
INTERESSADA : Andréa Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**, controladora-geral do município.
RESPONSÁVEL : Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2024.
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º de 5 de dezembro de 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Análise técnica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, com vistas à emissão de parecer prévio para julgamento político pelo Poder Legislativo.

2. Verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação em educação, saúde, remuneração do magistério com recursos do Fundeb, repasse ao Poder Legislativo e despesa com pessoal, todos dentro dos parâmetros exigidos.

3. Execução orçamentária, financeira e patrimonial realizada com equilíbrio fiscal, suficiência de caixa, cumprimento da regra de ouro, resultado nominal negativo e déficit patrimonial, sem comprometimento da legalidade das contas.

4. Capacidade de pagamento do ente classificada como "A", conforme metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, indicando aptidão para contratação de operações de crédito com garantia da União.

5. Identificação de impropriedades: ausência de integridade entre demonstrativos contábeis, não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal, inconsistência nas provisões previdenciárias de longo prazo, ausência de registro de provisões judiciais, intempestividade na remessa de balancetes mensais, ausência de alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), deficiência na transparência pública e inconsistências contábeis em 838 testes automatizados.

6. Proposição de determinações e recomendações à atual gestão municipal para correção das impropriedades e aprimoramento da governança pública, com foco nas áreas de educação, saúde, gestão ambiental, transparência, controle interno e cobrança da dívida ativa.

Acórdão APL-TC 00194/25 referente ao processo 01219/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



7. Parecer prévio favorável à aprovação das contas, ressaltando-se os atos da Mesa Diretora do Legislativo, convênios e contratos firmados, e atos de ordenação de despesas que serão apreciados em autos apartados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Flori Cordeiro de Miranda Junior, ***.160.068-**, referentes ao exercício financeiro de 2024, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, inscrito no ***.160.068-**, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, artigo 39 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e artigos 9º a 14 da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, ressaltando-se os atos da Mesa Diretora do Legislativo, convênios e contratos firmados, e atos de ordenação de despesas que serão apreciados em autos apartados.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 2024, atende aos pressupostos estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme avaliação realizada nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO.

III – Recomendar, via Ofício, com base no art. 18 da Resolução n. 410/2023-TCE/RO, ao Senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, inscrito no CPF n. *.160.068-**, ou a quem legalmente o substituir, que:

3.1 - Regularize a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), conforme previsto no art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021, com comprovação na prestação de contas do exercício subsequente;

3.2 - Implemente as medidas e ações propostas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 da análise técnica (ID 1829911), com vistas ao aprimoramento dos indicadores de resultado das políticas públicas de alfabetização, educação infantil, atenção ao pré-natal, gestão ambiental e monitoramento do Plano Nacional de Educação, conforme descrito no **item 5.3 do relatório técnico (ID 1829911)**;

3.3 – Adote medidas corretivas voltadas à identificação e à eliminação das causas das inconsistências detectadas nos dados contábeis enviados mensalmente ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, conforme evidenciado **no item 5.4 do relatório técnico (ID 1829911)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



3.4 - Implemente as medidas propostas no Processo PCe n. 01267/24, com vistas ao aprimoramento da gestão da dívida ativa municipal. Tais medidas devem contemplar a elaboração de plano de ação específico, voltado à profissionalização da cobrança, à automação dos procedimentos, à integração entre os sistemas de arrecadação, à capacitação dos servidores responsáveis e à adoção de mecanismos extrajudiciais, como o protesto de certidões e a negativação em cadastros de inadimplentes. O cumprimento da recomendação deverá ser demonstrado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

3.5 – Aperfeiçoe a transparência ativa, com foco nas dimensões com índice crítico de atendimento (0%), notadamente: acessibilidade, emendas parlamentares, receita, renúncia de receita e saúde. Para tanto, elabore plano de ação com metas específicas por dimensão, conforme os critérios da Resolução Atricon n. 01/2023, em observância aos princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) e aos arts. 48, 48-A e 51 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

3.6 – Implemente as medidas propostas no item 2.7.23 do relatório técnico (ID 1829911), com vistas ao aprimoramento dos indicadores ambientais locais, incluindo ações voltadas à estruturação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, à capacitação técnica junto à SEDAM, à instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como à regulamentação das atividades de licenciamento, fiscalização e gestão ambiental, conforme previsto na Lei Complementar Federal n. 140/2011 e nas diretrizes do Ministério do Meio Ambiente, objetivando o fortalecimento da governança ambiental, a autonomia municipal e a sustentabilidade do desenvolvimento territorial.

IV – Recomendar, com fundamento no art. 18 da Resolução n. 410/2023-TCE/RO, à Senhora **Andréa Cavalcante Torres**, Controladora-Geral do Município de Vilhena, inscrita no CPF n. *.004.312-**, ou a quem legalmente vier a sucedê-la, que o Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno contenha capítulo específico dedicado ao monitoramento das determinações e recomendações expedidas por esta Corte de Contas, com avaliação crítica da efetividade das ações implementadas pela Administração, registro sistemático das metas pactuadas, dos resultados alcançados, e das justificativas técnicas para eventuais dispensas de monitoramento, em consonância com os princípios da transparência, eficiência e responsabilização (accountability) que regem a Administração Pública. Tal aprimoramento visa fortalecer o papel do Controle Interno como instância de apoio ao Controle Externo, conforme previsto no art. 74 da Constituição Federal, e contribuir para a melhoria contínua da governança municipal.

V – Considerar cumprida, nos termos do artigo 9ª, I, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, conforme a avaliação (Monitoramento das determinações do relatório de ID 1829911), o comando contido no item V do Acórdão APL-TC 00366/19 (Processo n. 01529/17).

VI – Considerar parcialmente cumprida, nos termos do artigo 9ª, II, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, conforme a avaliação (Monitoramento das determinações do relatório de ID 1829911), o comando contido no item III do Acórdão APL-TC 00119/23, (processo n. 02642/21) dispensando-se o monitoramento no próximo exercício conforme os fundamentos contidos neste voto.

VII – Dispensar o monitoramento, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, conforme a avaliação (Monitoramento das determinações do relatório de

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
 Proc. nº 02/26
 Folhas 07
 B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PROCESSO : 1219/25 (Apenso autos n. 1613/24).
CATEGORIA : Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA : Prestação de contas.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena.
ASSUNTO : Prestação de contas do exercício financeiro de 2024.
INTERESSADA : Andréa Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**, controladora-geral do município.
RESPONSÁVEL : Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2024.
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º de 5 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Os autos tratam da prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Flori Cordeiro de Miranda Junior, ***.160.068-**, referentes ao exercício financeiro de 2024, encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2. As contas foram protocoladas no Tribunal de Contas na data de 30/03/2025, em conformidade com o artigo 52 da Constituição Estadual, sendo, portanto, consideradas tempestivas. Os balancetes mensais foram remetidos por meio do sistema Sigap Contábil, atendendo ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o §1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO. Contudo, verificou-se a intempestividade no envio do balancete referente ao mês de dezembro de 2024, em desacordo com o prazo legal de até o 30º dia do mês subsequente ao da competência.

3. O montante de recursos auditados totalizou R\$ 669.230.372,49(seiscentos e sessenta e nove milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos) abrangendo a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

4. Os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, que emitiu Relatório de Instrução Preliminar (ID 1766979), cuja conclusão apontou impropriedades e irregularidades relevantes, conforme detalhado nos achados A1 a A9, conforme segue:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Flori Cordeiro de Miranda Junior, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;
- A3. Não atingimento da meta do resultado nominal definida na LDO;
- A4. Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo;
- A5. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

Acórdão APL-TC 00194/25 referente ao processo 01219/25
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;

A7. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;

A8. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; e

A9. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;

Importante destacar que os achados A2, A3 e A9, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Flóri Cordeiro de Miranda Junior (CPF n. ***.160.068-**), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Vilhena no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

5. Em consonância com o Relatório de Instrução Preliminar, proferiu-se a DM-0075/2025-GCJVA (1767512), na qual, dentre outras medidas, determinou-se a audiência dos agentes públicos, conforme a seguir:

13. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 18, §1º e 50, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO:**

I – Definir a responsabilidade do senhor Flóri Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, no exercício de 2024, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** – Ausência de integridade entre os demonstrativos; **A2** – Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO; **A3** – Não atingimento de meta de resultado nominal definida na LDO; **A4** – Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo; **A5** – Intempestividade da remessa de balancete mensal; **A6** – Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde; **A7** – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A8** – Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais e **A9** – Edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.

II – Determinar a audiência do responsável nominado no item I, para, querendo, no **prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, na forma do art. 50, §1º, inciso II, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9**, conforme descrito no item I deste dispositivo, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996.

6. Conforme certificado (ID 1792123), o responsável Flóri Cordeiro de Miranda Junior,

Acórdão APL-TC 00194/25 referente ao processo 01219/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena apresentou justificativa/manifestação referente à DM-0075/2025-GCJVA, tempestivamente (IDs 1787962 a 1787973).

7. Em seguida, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas emitiu Relatório Conclusivo (ID 1829911), com a seguinte proposta de encaminhamento:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar, à Administração do Município de Vilhena, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.3. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal e gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório;

5.4. Alertar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 3.335 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - Sigap, sendo que destes, ao menos 838 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas para identificar e eliminar as causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios;

5.5. Considerar “cumprida” a determinação constante do item V do Acórdão APL-TC 00366/19 referente processo n. 01529/17;

5.6. Considerar “cumprida parcialmente” a determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00119/23 referente ao processo n. 02642/21, dispensando-se o monitoramento no próximo exercício conforme os fundamentos contidos na análise técnica; e

5.7. Dispensar, nos termos da Resolução 410/2023, o monitoramento das determinações consideradas prejudicadas constante do item III.II.1 (alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”), do item IV (subitem “4.1”, “4.2”, “4.3”, “4.4”, “4.5”) do Acórdão APL-TC 00172/23 referente ao processo n. 00972/23 (tratam de recomendações), do item II.c do Acórdão APL-TC 00358/22 referente ao processo n. 00906/22, do item III (subitem III.3) do Acórdão APL-TC 00249/22 referente ao processo n. 01125/21, do item III.5 do Acórdão APL – TC 00347/20 referente ao processo n. 01713/20 e do item III do Acórdão

Acórdão APL-TC 00194/25 referente ao processo 01219/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



APL – TC 00214/24 referente ao processo n. 01142/24, conforme os fundamentos contidos na análise técnica;

5.8. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 20,46% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 86,71% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 10,54% classificação parcial “A”, o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.9. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município de Vilhena, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.10. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

8. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 204/2025-GPGMPC (ID 1844223), subscrito pelo ilustre Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, concordou com o entendimento da Unidade Técnica e acompanhou a proposta de emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, relativas ao exercício de 2024.

9. Em sua manifestação, concluiu pelo cumprimento dos principais parâmetros legais e constitucionais pela Administração Municipal de Vilhena no exercício de 2024, destacando a regularidade da execução orçamentária e financeira, o equilíbrio fiscal, o atendimento aos limites mínimos de aplicação em saúde e educação, a suficiência de caixa, a observância da regra de ouro e a manutenção da despesa com pessoal dentro dos limites legais; embora tenha apontado impropriedades como a remessa intempestiva de balancete, não atingimento da meta de resultado primário e nominal, ausência de envio das informações ao banco de preços em Saúde – BPS, ausência de integridade entre demonstrativos, inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo, ausência de registro das provisões sobre ações judiciais e deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, considerou que tais impropriedades, embora relevantes, seus efeitos não são generalizados e não afetam as afirmações contidas nas demonstrações financeiras a ponto de comprometerem a legalidade das contas, recomendando sua aprovação com expedição de determinações e recomendações para correção e aprimoramento da gestão, veja-se:

Diante de todo o exposto, convergindo com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I – Emitido PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas por **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, Prefeito Municipal de Vilhena, relativas ao exercício de 2024, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – Considerado que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar porquanto, apesar do descumprimento das metas fiscais, houve equilíbrio

Acórdão APL-TC 00194/25 referente ao processo 01219/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



financeiro no exercício, além da observação das demais exigências legais preconizadas na LRF;

III - Expedidas as seguintes, **DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e CIENTIFICAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 a 5.4, do relatório conclusivo (ID 1829911): 5.2. Determinar, à Administração do Município de Vilhena, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação; 5.3. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal e gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório; 5.4. Alertar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 3.335 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - Sigap, sendo que destes, ao menos 838 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas para identificar e eliminar as causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios;

IV – Ratificados os itens 5.5 a 5.7 do encaminhamento dado pela Equipe de Instrução quanto ao cumprimento, cumprimento parcial, prejuízo e dispensa do monitoramento das determinações da Corte de Contas;

V – Registrada no Parecer Prévio que o Município de Vilhena, no exercício de 2024, apresentou capacidade de pagamento classificada como “A” (*indicador I - Endividamento 00,00% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 79,49% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 15,15% classificação parcial “A”*), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023);

VI – Recomendado ao Corpo Técnico do TCE-RO a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município; e

VII – Recomenda-se ao Egrégio Tribunal o desenvolvimento e a normatização de um arcabouço metodológico para que a aferição da efetividade das políticas públicas — notadamente nas áreas da saúde, educação e meio ambiente, já sob acompanhamento dessa Casa — seja consolidada e integrada à apreciação das contas anuais, influenciando diretamente na fundamentação do parecer prévio, com parâmetros de avaliação claros, metas factíveis, e criteriosa análise do histórico de desempenho, de modo a qualificar a apreciação das contas com um critério material, justo e focado em resultados para a sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



É o parecer.

10. É o necessário a relatar.

VOTO

11. Conforme já exposto, os autos tratam da apreciação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior. A análise técnica foi conduzida com base no relatório conclusivo da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1829911), que subsidiou este voto.

12. O exame técnico concentrou-se nos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais da execução do exercício de 2024, com foco no cumprimento das normas legais e constitucionais, conforme metodologia adotada pela unidade técnica (ID 1829911).

13. Verificou-se que foram cumpridos os limites mínimos de aplicação em educação (29,65%) e saúde (22,93%), os repasses ao Poder Legislativo (6,60%), os limites de despesa com pessoal (45,86% no consolidado) e os principais indicadores fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo regra de ouro, preservação do patrimônio público, limite de endividamento, garantias e operações de crédito.

14. Entretanto, foram identificadas impropriedades como o envio intempestivo de balancete mensal, não atingimento da meta de resultado primário e nominal, ausência de informações no Banco de Preços em Saúde (BPS), ausência de integridade entre demonstrativos, inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias à longo prazo, ausência de registro das provisões sobre ações judiciais e deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

15. Por outro lado, o Município apresentou capacidade de pagamento classificada como "A", conforme metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional e análise técnica constante no relatório ID 1829911, estando apto a contratar operações de crédito com garantia da União.

16. A avaliação setorial evidenciou avanços na alfabetização (63,1% em Língua Portuguesa e 70,3% em Matemática no SAERO) e na cobertura da pré-escola (100%), mas persistem fragilidades na oferta de creches (20,78%), infraestrutura escolar e atenção ao pré-natal. Já o desempenho da gestão ambiental foi considerado regular, com IDAM de 0,61.

17. Diante desse cenário, propõe-se a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Chefe do Poder Executivo Municipal Flori Cordeiro de Miranda Junior, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, fundamentado na análise técnica constante do relatório ID 1829911, instrumento essencial para subsidiar o julgamento político pela Câmara Municipal e fortalecer o controle social.

18. Este voto está estruturado em seis partes temáticas. A primeira parte aborda o funcionamento do Controle Interno da Administração Pública e a Transparência Pública, com destaque para o desempenho do Portal da Transparência e o índice obtido; na segunda, são examinados os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA), a Execução Orçamentária e Financeira. A terceira

Proc. n° 02/26
Folhas 14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Após os exames realizados e nas informações levantadas ao longo do período de janeiro a dezembro/2024 da Prefeitura Municipal de Vilhena (PMV), constatou-se que o documento atende integralmente às exigências estabelecidas pela Instrução Normativa n. 065/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ademais, conclui-se que relatório referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Prefeito Municipal, encontra-se em conformidade, estando em condições de receber o **parecer favorável de aprovação pela Controladoria Geral Municipal em conjunto com a Auditoria Geral Municipal**, ressaltando-se a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades que possam ser identificadas ou surgirem durante o andamento de procedimentos administrativos subsequentes.

É DE PARECER que o Balanço Geral do Município de Vilhena, relativo ao Exercício Financeiro de 2024 atende os requisitos necessários de regularidade. (grifo no original)

26. A unidade técnica deste Tribunal, por meio do relatório conclusivo, avaliou o funcionamento do controle interno do Município de Vilhena com base na documentação apresentada na prestação de contas anual, nos resultados dos testes automatizados realizados via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, e nos instrumentos de planejamento e execução orçamentária.

27. Relata que, durante o exercício de 2024, foram realizados 3.335 testes automatizados sobre os dados contábeis enviados ao SIGAP, dos quais 74,87% foram validados e 25,12% apresentaram inconsistências. Foram detectadas 838 inconsistências nos testes automatizados realizados via SIGAP, o que levou à emissão de alerta visando adoção de medidas corretivas para aprimorar a conformidade das informações contábeis.

28. A Controladoria-Geral do Município apresentou o relatório anual de atividades certificando que os procedimentos de auditoria foram conduzidos em conformidade com as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e com as diretrizes do Manual de Auditoria Financeira, aprovado pela Resolução n. 234/2017. A auditoria abrangeu, de forma adequada, a execução orçamentária, os controles internos e as demonstrações contábeis consolidadas, evidenciando o cumprimento dos requisitos técnicos e legais aplicáveis.

29. Diante dos elementos apurados, a unidade técnica concluiu que o controle interno do Município de Vilhena apresentou avanços relevantes, especialmente nas áreas de gestão tributária, educação e tecnologia. Observou-se conformidade com os limites legais de operações de crédito e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como melhorias na governança pública. Contudo, persistem desafios relacionados à implementação integral das recomendações expedidas por esta Corte, à qualidade das informações contábeis, notadamente quanto à integridade dos demonstrativos contábeis e às provisões previdenciárias, à efetividade na cobrança da dívida ativa e à regularidade na alimentação dos sistemas oficiais de controle. Tais aspectos ensejaram recomendações específicas no presente relatório técnico.

30. Recomenda-se, ainda, que o Relatório Anual de Auditoria do Controle Interno contemple capítulo específico destinado ao monitoramento das determinações e recomendações expedidas por este Tribunal, com análise crítica da efetividade das ações implementadas, registro sistemático das metas pactuadas, dos resultados alcançados e das justificativas técnicas para eventuais dispensas de monitoramento. Tal aprimoramento visa fortalecer o papel do Controle Interno como instância de apoio ao Controle Externo, conforme previsto no art. 74 da Constituição Federal, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal.

MUNICIPAL DE
 CARIACÁ
 Proc. n.º 02/26
 Folhas 16
 16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



2.1 Planejamento Governamental – Análise dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), alterações orçamentárias e compatibilidade entre os instrumentos.

38. O planejamento governamental é um dos fundamentos da administração pública, sendo formalizado por meio dos instrumentos previstos no artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 134 da Constituição do Estado de Rondônia: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Esses instrumentos, de iniciativa do Poder Executivo, são essenciais para a definição das metas, prioridades e ações governamentais, e sua compatibilidade é reforçada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece parâmetros para a gestão fiscal responsável, transparente e equilibrada.

39. No exercício de 2024, o Município de Vilhena apresentou os instrumentos de planejamento devidamente instituídos e compatíveis entre si. O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei Municipal n. 5.662/2021, com vigência para o quadriênio 2022-2025. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) foi formalizada pela Lei Municipal n. 6.191/2023, estabelecendo metas fiscais, prioridades e riscos fiscais. A Lei Orçamentária Anual (LOA), por sua vez, foi aprovada pela Lei Municipal n. 6.198/2023, **fixando a receita estimada e a despesa autorizada em R\$ 584.131.350,76** (quinhentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), observando o equilíbrio orçamentário.

40. A compatibilidade entre os instrumentos foi atendida, conforme análise da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID 1829911), e os parâmetros legais foram respeitados, em conformidade com os artigos 165 a 167 da Constituição Federal e com os artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

41. Ao longo do exercício, o orçamento inicial do Município de Vilhena foi atualizado para o montante de R\$ 769.724.443,74, o que representa 131,77% da dotação inicial de R\$ 584.131.350,76, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário. As alterações orçamentárias foram realizadas com base em fontes legítimas, tais como superávit financeiro (R\$ 99.729.012,88 – 49,84%), excesso de arrecadação (R\$ 10.236.794,16 – 5,12%), anulações de dotações (R\$ 14.525.120,97 – 7,26%) e recursos vinculados (R\$ 75.627.285,94 – 37,79%), em conformidade com o artigo 43 da Lei n. 4.320/64.

42. O total de créditos adicionais abertos no exercício foi de R\$ 200.118.213,95, sendo R\$ 175.115.965,67 em créditos suplementares (29,98% da dotação inicial) e R\$ 25.002.248,28 em créditos especiais (4,28% da dotação inicial). As alterações orçamentárias por fontes previsíveis (anulação de dotações e operações de crédito) representaram 2,49% das dotações iniciais, percentual inferior ao limite de 20% considerado razoável por este Tribunal, conforme jurisprudência consolidada.

43. A execução orçamentária observou os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal. Não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, em conformidade com os incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal.

44. O Município apresentou disponibilidade de caixa líquida suficiente para cobertura dos restos a pagar, demonstrando conformidade com o artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/64 e com os artigos 1º e 42 da LRF. **A despesa com pessoal consolidada foi de 45,86% da Receita Corrente Líquida**, mantendo-se dentro dos limites legais estabelecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



45. Verifica-se que no art. 7º da Lei n. 6.198/2023 (LOA), foi autorizado ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total inicial orçado, sendo que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 64.629.279,58(sessenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 11,06%.

46. A análise técnica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não identificou impropriedades na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 quanto à autorização para abertura de créditos adicionais. Todas as alterações orçamentárias foram realizadas em conformidade com os limites legais e constitucionais, especialmente os previstos no artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

47. No campo das **políticas públicas educacionais**, o Relatório Técnico destaca a necessidade de maior alinhamento entre o Plano Municipal de Educação (PME) e o Plano Nacional de Educação (PNE), cuja vigência foi prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela Lei n. 14.934/2024.

48. Em 2024, foram identificadas 668 crianças de 4 a 5 anos sem matrícula registrada, além de 1.690 crianças de 0 a 5 anos em situação de pobreza, 1.116 crianças de 0 a 3 anos não frequentaram creches e, ainda, existência de 1564 em famílias monoparentais. Recomenda-se, portanto, a adoção de estratégias de busca ativa, atualização cadastral e priorização de vagas conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 14.851/2024 e pela Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE-RO.

49. Embora o Município de Vilhena tenha alcançado avanços significativos, como a universalização da pré-escola (116,24% de cobertura), ainda enfrenta desafios relevantes para o cumprimento de outras metas do PNE, como a ampliação da oferta de creche (20,78%, frente à meta de 50%), a educação em tempo integral na educação básica (0,40% das matrículas, meta de 25%) e nas escolas públicas (6,67% escolas com oferta de tempo integral, meta de 50%), a melhoria da infraestrutura escolar, especialmente no que se refere à acessibilidade, espaços esportivos (56,67% das escolas) e ausência de laboratórios de ciências (0%).

50. A análise também evidencia a necessidade de integração entre os sistemas de informação, como o Cadastro Único (CadÚnico) e o Censo Escolar, para subsidiar o planejamento educacional com dados confiáveis e atualizados. A ausência de integração entre essas bases compromete o monitoramento de metas voltadas à equidade educacional, como o atendimento prioritário a crianças em situação de vulnerabilidade.

51. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento de recomendação à Administração Municipal para que fortaleça o planejamento educacional, promova a integração entre os sistemas de informação, alinhe o PME ao PNE vigente e implemente ações concretas voltadas à ampliação da oferta educacional, à melhoria da infraestrutura escolar e à promoção da equidade no acesso. Tais medidas são essenciais para o cumprimento das metas nacionais, especialmente aquelas relacionadas à educação infantil, à educação em tempo integral e à inclusão de grupos vulneráveis no sistema educacional.

2.2 Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial - Verificação da arrecadação de receitas, execução de despesas, equilíbrio financeiro, cumprimento da “Regra de Ouro”, disponibilidade de caixa e restos a pagar.

52. A execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Vilhena foi objeto de análise detalhada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, com foco na

Acórdão APL-TC 00194/25 referente ao processo 01219/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



conformidade das ações da administração municipal em relação às normas constitucionais, legais e regulamentares. A avaliação considerou os dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), da Lei Federal n. 4.320/1964 e das leis orçamentárias locais (PPA, LDO e LOA).

53. No exercício de 2024, o município de Vilhena arrecadou o montante de **R\$ 669.230.372,49** em receitas orçamentárias realizadas, evidenciando desempenho fiscal compatível com a execução orçamentária planejada. O incremento da dotação orçamentária, que passou de **R\$ 584.131.350,76** (previsão inicial) para **R\$ 705.398.283,74** (previsão atualizada), decorreu, principalmente, da utilização de superávit financeiro proveniente de exercícios anteriores, no valor de **R\$ 99.729.012,88**, conforme autorizado pelo **art. 43, § 1º, inciso I, da Lei n. 4.320/64**, e da abertura de créditos adicionais, em consonância com o disposto no **art. 167, inciso V, da Constituição Federal**.

54. A execução orçamentária foi marcada pelo equilíbrio entre receita e despesa, com despesas empenhadas no valor de **R\$ 603.725.547,78**, frente a uma dotação atualizada de **R\$ 705.398.283,74**, resultando em recursos não utilizados da ordem de **R\$ 101.672.735,96**. A gestão municipal observou os princípios da **legalidade, economicidade e responsabilidade fiscal**, conforme estabelecido nos **arts. 1º, §1º, e 15 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, demonstrando capacidade de planejamento e controle das finanças públicas.

55. A execução das despesas respeitou os limites legais e constitucionais, com aplicação de 29,65% da receita de impostos e transferências em educação e 22,93% em saúde, superando os percentuais mínimos exigidos de 25% e 15%, respectivamente. A despesa com pessoal consolidada foi de 45,86% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto no artigo 19 da LRF. O Município também cumpriu integralmente suas obrigações previdenciárias junto ao INSS e respeitou os limites de repasse ao Poder Legislativo, que totalizou 6,60% das receitas apuradas.

56. Quanto ao equilíbrio financeiro, a análise das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar revelou suficiência de recursos para cobertura das obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício. A disponibilidade líquida de caixa após a inscrição de restos a pagar foi de **R\$ 471.386.889,32** (quatrocentos e setenta e um milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), sem registro de fontes vinculadas deficitárias que comprometessem a liquidez do ente. A observância dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF foi devidamente constatada.

57. Em relação à chamada “Regra de Ouro”, o Município realizou operações de crédito no valor de **R\$ 7.425.282,19** no exercício, enquanto as despesas de capital líquidas somaram **R\$ 43.178.037,06**, respeitando o disposto no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal. Ainda, verificou-se a arrecadação de receitas provenientes da alienação de ativos no valor de **R\$ 559.768,74**. Conforme análise do Corpo Técnico, tais recursos não foram direcionados ao custeio de despesas correntes, mas mantidos em conformidade com a regra de preservação do patrimônio público estabelecida no art. 44 da LRF.

58. A análise da dívida pública revelou que o Município manteve sua Dívida Consolidada Líquida negativa em R\$ -37.482.015,29, representando -7,03% da Receita Corrente Líquida ajustada, bem abaixo do limite de 120% estabelecido pela Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



foram respeitados os limites de garantias e contragarantias (0%) e de operações de crédito (1,39%), inclusive por antecipação de receita (0%), conforme Resolução n. 43/2001.

59. A avaliação da capacidade de pagamento (Capag), conforme metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, classificou o Município com nota “A”, indicando que está apto a obter financiamentos com garantia da União. Os indicadores de desempenho foram: endividamento de 20,46% (conceito “A”), poupança corrente de 86,71% (conceito “B”) e liquidez relativa de 10,54% (conceito “A”), confirmando a solidez fiscal da gestão municipal.

60. No tocante aos restos a pagar, estes foram devidamente registrados e compatíveis com a disponibilidade financeira. Não foram identificadas inconsistências relevantes que comprometessem a responsabilidade fiscal do ente.

61. Entre os principais pontos críticos identificados, destaca-se o **descumprimento das metas de resultado primário e nominal**, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). É que as metas definidas na LDO para o **resultado primário** (inicialmente **R\$ 12.087.884,00**, alterada para **R\$ -9.804.825,00**) e para o **resultado nominal** (**R\$ 1.485.035,00**), obtiveram o resultado final em **R\$ -20.805.308,01** e **R\$ -16.502.348,20**, respectivamente, tendo ficado aquém da previsão fixada, conforme demonstrado no Relatório Técnico e corroborado pelo Parecer Ministerial.

62. Essa insuficiência revela que o Município não conseguiu gerar resultado primário e superávit nominal necessários para contribuir com o equilíbrio das contas públicas. Nada obstante, por não haver comprometimento no controle e acompanhamento do endividamento público – controle ao qual se propõem as metas fiscais – inclusive porque a municipalidade apresentou suficiência financeira ao final do exercício *sub examine*, tal irregularidade não deve inquinar as contas à rejeição, na linha do que pugnado pela SGCE e pelo MPC, **recomendando-se à gestão municipal a revisão das metas fiscais e o fortalecimento dos mecanismos de planejamento e monitoramento financeiro.**

63. Além da irregularidade acima destacada, a Unidade Instrutiva conclui que apesar do cumprimento dos principais parâmetros legais e fiscais, foram detectadas outras impropriedades relevantes, como a **intempestividade na remessa de balancete, deficiência na alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**, além de **inconsistências contábeis identificadas em 838 testes do SIGAP**. Embora essas impropriedades não tenham comprometido a regularidade das contas, recomenda-se à gestão municipal a adoção de medidas corretivas, com foco na transparência, no planejamento fiscal e na gestão dos recursos da saúde e da educação.

64. Ressalta-se que a Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a dotação inicial do Município de Vilhena em R\$ 584.131.350,76 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos). No decorrer do exercício, essa dotação foi atualizada para R\$ 769.724.443,74 (setecentos e sessenta e nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), representando um acréscimo de 31,77% em relação ao valor originalmente previsto.

65. As alterações orçamentárias realizadas ao longo do exercício totalizaram R\$ 175.115.965,67, correspondendo a 29,98% da dotação inicial. Dentre essas alterações, destacam-se os créditos especiais no montante de R\$ 25.002.248,28 (4,28%) e as anulações de dotações





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



os valores das despesas com a terceirização da Santa Casa de Misericórdia Chavantes, em razão de pendência de julgamento de embargos de declaração no processo correlato.

73. Quanto à vedação de aumento de despesa nos 180 dias anteriores ao término do mandato, prevista no artigo 21 da LRF, observou-se redução de 0,46% na despesa com pessoal entre o primeiro e o segundo semestre de 2024. Embora tenha havido aumento nominal das despesas, esse crescimento foi acompanhado por elevação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que respalda a variação observada. A equipe técnica analisou os atos normativos expedidos no período e concluiu pela **descaracterização do achado A9** constante no relatório técnico preliminar (ID 1766979) e na DM-00075/25-GCJVA (ID 1767512), uma vez que não houve aumento de despesa com pessoal que configurasse infração à vedação legal.

74. No que se refere às contribuições previdenciárias, o Município adimpliu integralmente suas obrigações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), não havendo registro de inadimplência ou pendências. Esse cumprimento reforça o compromisso da gestão com a legalidade e a responsabilidade fiscal, além de garantir a proteção social dos servidores municipais.

75. Em relação à dívida pública, o Município apresentou resultado nominal negativo, com aumento da Dívida Consolidada Líquida de R\$ -53.984.363,49 para R\$ -37.482.015,29, evidenciando piora na posição fiscal. Apesar disso, o limite de endividamento foi respeitado, com índice de -7,03% em relação à RCL ajustada, bem abaixo do teto de 120% previsto na Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Também foram observados os limites de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%), todos dentro dos parâmetros legais.

76. Quanto ao repasse ao Poder Legislativo, este foi realizado dentro dos limites constitucionais, totalizando 6,60% das receitas apuradas no exercício anterior, após dedução dos valores devolvidos pela Câmara Municipal. Esse percentual está abaixo do limite de 7% previsto para municípios com até 100 mil habitantes, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal.

77. A capacidade de pagamento do Município foi classificada como “A” pela Secretaria do Tesouro Nacional, com base na avaliação dos indicadores de endividamento, poupança corrente e liquidez relativa, conforme metodologia definida pela Portaria ME n. 1.583/2023 e Portaria STN n. 217/2024. O Município obteve nota “A” em dois dos três critérios: endividamento (20,46%) e liquidez relativa (10,54%), e nota “B” em poupança corrente (86,71%). Essa classificação representa elevado nível de solvência fiscal, indicando que o Município está apto a contratar operações de crédito com garantia da União, caso necessário.

78. A SGCE identificou a não conformidade do Município com os parâmetros fiscais de meta do resultado primário estabelecida na LDO de **R\$ -9.804.825,00**, frente ao resultado apurado de **R\$ -20.805.308,01**. Também não foi cumprida a meta de resultado nominal, que obteve apuração de **R\$ -16.502.348,20** frente à meta de **R\$ 1.485.035,00**, demonstrando uma evidente desconexão entre o valor planejado e o efetivamente apurado nos resultados obtidos, indicando que a municipalidade não soube elaborar adequadamente a meta fiscal correspondente.

79. Contudo, tal constatação não assume gravidade considerável, já que o município apresentou dívida consolidada líquida negativa, demonstrando uma posição fiscal relativamente confortável no que se refere ao seu endividamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



80. **Em relação à alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS)**, foi constatada a ausência de envio das informações relativas às aquisições de bens, medicamentos e insumos, em descumprimento ao artigo 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021. Essa omissão compromete a transparência, o controle de preços e a eficiência do planejamento na área da saúde, dificultando a comparação de valores praticados e a adoção de medidas corretivas.

81. A equipe técnica classificou essa falha como impropriedade relevante e determinou à Administração Municipal que proceda à regularização, com comprovação na prestação de contas do exercício subsequente.

82. Por fim, o relatório destaca o uso de tecnologias e testes automatizados, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), que ampliaram a capacidade fiscalizatória do Tribunal de Contas. Foram realizados 3.335 testes sobre os dados contábeis enviados pelo Município, dos quais 74,87% foram validados e 25,12% apresentaram inconsistências. Essa abordagem fortalece a cultura de conformidade contínua e contribui para a melhoria da gestão fiscal nos entes jurisdicionados.

83. Diante do exposto, alinho-me ao entendimento da Secretaria-Geral de Controle Externo ao reconhecer que a gestão fiscal do Município de Vilhena, no exercício de 2024, apresentou avanços relevantes, especialmente no cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal, endividamento, garantias e operações de crédito, bem como na manutenção do equilíbrio financeiro, conforme demonstrado pela suficiência de caixa para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31 de dezembro de 2024. A observância da “regra de ouro” e a preservação do patrimônio público também foram devidamente atendidas, evidenciando esforço da Administração em manter a responsabilidade fiscal.

84. Não obstante os avanços, persistem desafios que demandam atenção e correção por parte da Administração Municipal, conforme apontado pela equipe técnica, entre os quais destacam-se: (i) ausência de integridade entre os demonstrativos contábeis, com inconsistências que comprometem a confiabilidade das informações; (ii) registro inadequado da conta de provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo; (iii) ausência de registro contábil das provisões decorrentes de ações judiciais; e (iv) descumprimento da obrigação de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS), em afronta ao artigo 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021. A superação dessas fragilidades requer a adoção de medidas estruturantes voltadas ao aprimoramento dos controles internos, à melhoria da qualidade da informação contábil e fiscal, ao cumprimento das metas fiscais e à ampliação da transparência pública, como pilares para a consolidação de uma gestão eficiente, responsável e orientada à sustentabilidade fiscal.

3.2 Dívida Ativa - Análise da efetividade da cobrança, percentual arrecadado e recomendações específicas.

85. A dívida ativa representa um importante instrumento de recuperação de receitas próprias e de fortalecimento da autonomia fiscal dos entes municipais. No exercício de 2024, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, por meio do relatório técnico conclusivo, realizou uma análise detalhada da gestão da dívida ativa do Município de Vilhena, considerando aspectos como arrecadação, controle, efetividade da cobrança e impacto sobre o equilíbrio fiscal.

86. A dívida ativa do Município de Vilhena apresentou, ao final do exercício de 2024, um saldo total de R\$ 194.976.944,47 (cento e noventa e quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 150.671.118,57 referentes a créditos de natureza tributária e R\$ 44.305.825,90 de natureza não tributária. Esses valores refletem o montante de créditos inscritos e não quitados no prazo legal que, após apuração quanto à certeza e liquidez, passaram a integrar o ativo do Balanço Patrimonial municipal, conforme as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

87. A Dívida Ativa do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2024, encontra-se devidamente registrada e segregada entre tributária e não tributária, conforme demonstrado nos anexos contábeis e nas notas explicativas.

88. No tocante à Dívida Ativa Tributária, o saldo final do exercício de 2024 foi de R\$ 150.671.118,57, resultado da seguinte movimentação: inscrições no valor de R\$ 30.149.290,01, arrecadação de R\$ 11.134.362,48, e baixas administrativas no montante de R\$ 9.759.117,10. A evolução histórica demonstra variações significativas, com destaque para o aumento expressivo das inscrições no exercício e o volume considerável de baixas administrativas, o que requer atenção quanto à efetividade das ações de cobrança e à consistência dos registros contábeis.

89. Quanto à Dívida Ativa Não Tributária, o saldo final apurado foi de R\$ 44.305.825,90, com inscrições no exercício de R\$ 9.415.575,35, arrecadação de R\$ 4.878.711,74 e baixas administrativas de R\$ 2.556.447,08. A composição dessa dívida inclui créditos oriundos de multas administrativas, indenizações, reposições e demais obrigações legais, conforme previsto no Código Tributário Municipal e na Portaria STN n. 564/2004.

90. Destaca-se que o Município adotou metodologia de cálculo para ajuste a valor recuperável, com base na média histórica de recebimentos dos últimos cinco exercícios, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e da Portaria STN n. 564/2004. O valor do ajuste para perdas em créditos inscritos em dívida ativa foi de **R\$ -105.277.121,57**, registrado no ativo não circulante.

91. No que tange à arrecadação, o desempenho foi inferior ao desejável. A recuperação total dos créditos inscritos em dívida ativa alcançou **8,72%** do estoque, sendo **7,87%** para os créditos tributários e **11,53%** para os não tributários. Esses índices estão abaixo do parâmetro mínimo de **20%**, atualmente em processo de revisão pelo Tribunal de Contas, e evidenciam a baixa efetividade das ações de cobrança, comprometendo a capacidade de geração de receitas próprias e a sustentabilidade fiscal do Município.

92. No âmbito da administração tributária, o Município foi avaliado com **maturidade insuficiente**, conforme diagnóstico realizado no Processo PCe n. 01267/24-TCE-RO. Essa fragilidade estrutural representa um risco fiscal elevado, exigindo medidas urgentes de reestruturação, já recomendadas nos autos específicos do processo de levantamento das administrações tributárias municipais.

93. Diante da baixa efetividade na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, recomenda-se à Administração Municipal a implementação das medidas propostas no Processo PCe n. 01267/24, com foco na elaboração de plano de ação específico voltado à profissionalização da cobrança, à automação dos procedimentos e ao fortalecimento da governança tributária. Tal medida deve contemplar a integração entre os sistemas de arrecadação, a capacitação dos servidores responsáveis e a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como o protesto de certidões e a negativação em

Acórdão APL-TC 00194/25 referente ao processo 01219/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



cadastros de inadimplentes. A implementação do plano deverá ser monitorada por esta Corte, com comprovação na prestação de contas do exercício subsequente.

PARTE IV - Políticas Públicas e Resultados

4.1 Educação e Saúde - Aferição da aplicação mínima em MDE e Saúde, utilização dos recursos do Fundeb, valorização do magistério, política de alfabetização e educação infantil, e cumprimento das metas do PNE.

94. A política educacional e de saúde do Município de Vilhena foi objeto de avaliação técnica detalhada, com foco na aplicação dos recursos vinculados, na efetividade das ações governamentais e no cumprimento das metas constitucionais e legais.

95. **No campo da educação**, o Município aplicou **R\$ 18.875.370,41** em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o que corresponde a **29,65%** da receita proveniente de impostos e transferências (**R\$ 306.590.168,87**), cumprindo o mínimo constitucional de **25%**, conforme o artigo 212 da Constituição Federal.

96. Em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), considerando que não houve recebimento do valor da complementação da União referente ao Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), o Município de Vilhena aplicou R\$ 87.580.978,56, o que corresponde a 95,87% do total de recursos recebidos no exercício (R\$ 91.356.895,01), cumprindo o disposto no art. 212-A da Constituição Federal e do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

97. No tocante à **política de alfabetização**, os dados do SAERO indicaram que 63,1% dos estudantes do 2º ano do Ensino Fundamental apresentaram desempenho adequado em Língua Portuguesa e 70,3% em Matemática, superando a média territorial. A autoavaliação realizada por meio do CSA revelou que Vilhena atendeu 83% dos itens avaliados, demonstrando aderência às boas práticas de gestão educacional. Contudo, foram identificadas fragilidades na política de incentivos, com apenas 13% de participação nas formações e baixa observações de sala de aula.

98. A **educação infantil** apresentou avanços na universalização da pré-escola, com taxa bruta de matrícula de 100%, cumprindo a meta de 100% do PNE. Entretanto, a oferta de vagas em creche permanece insuficiente, com taxa de cobertura de apenas 20,78%, frente à meta de 50%. A projeção indica que, mantido o ritmo atual de expansão, a meta só será atingida em 2043.

99. A **avaliação da infraestrutura escolar** revelou deficiências relevantes, com ausência de laboratórios de ciências em todas as unidades, espaços esportivos disponíveis (56,67%), sanitários adaptados (66,67%) e com acessibilidade para estudantes com deficiência (76,67%) das escolas municipais. Essas limitações comprometem o desenvolvimento de competências científicas, a qualidade da educação integral e o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, especialmente aquelas voltadas à melhoria da infraestrutura e à promoção de ambientes escolares adequados ao processo de ensino-aprendizagem.

100. A aferição do **cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação** revelou que o Município atingiu parcialmente os objetivos estabelecidos. Foram cumpridas as metas de universalização da pré-escola (116,24%), do ensino fundamental (113,72%), do atendimento escolar de jovens (107,14%) e do acesso à internet nas escolas (100%). Contudo, permanecem desafios na



CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
 Proc.º 02/26
 Folhas 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PAAI-2025. A análise técnica concluiu pelo **cumprimento parcial da determinação**.

115. **Determinações dispensadas de monitoramento**, foram dispensadas de monitoramento com fundamento nos arts. 2º, II, e 11, bem como no parágrafo único do art. 17 da **Resolução n. 410/2023-TCE/RO**, por se tratarem de recomendações de caráter colaborativo, pela proximidade do encerramento da vigência dos planos ou por não se enquadrarem nos critérios da referida norma:

1) Item III, subitem II.1, alíneas “a” a “g”, item IV, subitens 4.1 a 4.5, do Acórdão APL-TC 00172/23 (Processo n. 00972/23), que tratavam de ações voltadas à gestão do estoque da dívida ativa e à aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

2) Item II, alínea “c”, do Acórdão APL-TC 00358/22 (Processo n. 00906/22);

3) Item III, subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00249/22 (Processo n. 01125/21), que tratava da aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

4) Item III.5, do Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 01713/20), que determinava ao Prefeito, juntamente com o Secretário Municipal de Educação, a implementação de ações planejadas para melhoria do ensino na rede municipal, visando o crescimento do IDEB nas séries iniciais e finais do ensino fundamental; e

5) Item III, do Acórdão APL-TC 00214/24 (Processo n. 01142/24), que impunha ao Prefeito prazo para inclusão das despesas com terceirização de mão de obra das atividades finalísticas no câmpo dos gastos com pessoal, teve o monitoramento dispensado com fundamento no parágrafo único do art. 17 da **Resolução n. 410/2023-TCE/RO**, em razão da pendência de julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo município (Processo n. 00065/25/TCE-RO). A dispensa foi ratificada após o provimento dos embargos, por unanimidade, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada entre 23 e 27 de junho de 2025, ocasião em que a redação da determinação foi alterada, ficando seu cumprimento vinculado ao exame nos autos do Processo n. 1110/24.

116. A análise individualizada de cada determinação encontra-se devidamente fundamentada no relatório técnico, com referência aos respectivos processos originários e às decisões plenárias que lhes deram origem, garantindo a rastreabilidade e a transparência dos atos de controle.

117. Ressalta-se, por fim, que o cumprimento das determinações expedidas no presente exercício deverá ser comprovado exclusivamente por meio do Sistema Sinapse, nos prazos estabelecidos, conforme previsto nos arts. 17 e 18 da Resolução n. 410/2023-TCE/RO, sob pena de responsabilização nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

PARTE V - Achados de Auditoria

5.1 Impropriedades Relevantes – Avaliação dos achados que impactam a conformidade da gestão municipal.

118. A análise realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais identificou nove achados relevantes que, embora não comprometam o resultado geral da prestação de contas, evidenciam fragilidades na condução administrativa e riscos à conformidade fiscal, à transparência pública e à governança. Tais achados foram devidamente registrados no relatório técnico e demandam atenção da Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



A1 – Ausência de integridade entre demonstrativos.

119. Foram identificadas distorções nos demonstrativos contábeis relacionados às seguintes situações:

a) ausência de integridade dos saldos totais do Ativo e Passivo no Balanço

Patrimonial;

120. A inconsistência detectada foi no valor de **R\$ -275.891.788,38**. Considerou a impropriedade **não elidida** após a análise das justificativas apresentadas.

121. O Ministério Público de Contas reconheceu a falha, mas entendeu que **não compromete os resultados apresentados**, pois os impactos observados se mostram pontuais e restritos, não sendo suficientes para afetar de forma significativa a confiabilidade global das demonstrações.

b) ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário.

122. Detectou-se inconsistência no confronto entre o Balanço Patrimonial e o Inventário de Bens Móveis e Imóveis no valor de **R\$ 537.229,46**. Considerou a impropriedade **elidida** após a análise das justificativas apresentadas, sendo corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO e A3. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO.

123. Evidenciou-se que as metas do resultado primário (R\$ -9.804.825,00) e nominal (R\$ 1.485.035,00) não foram atingidas, conforme previsão estabelecida na LDO, sendo obtido resultado de R\$ -20.805.308,01 e R\$ -16.502.348,20, respectivamente. Considerou as impropriedades **não elididas**.

124. O Ministério Público de Contas reconheceu as falhas, mas entendeu que **não comprometem os resultados apresentados**, ante o equilíbrio financeiro apresentado no final do exercício, suficientes para cobrir as obrigações existentes, em harmonia com os artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, ressaltando, contudo, sobre a obrigatoriedade do acompanhamento tempestivo dos resultados a cada bimestre, possibilitando ajustes dinâmicos às flutuações que ocorrerem, e garantindo que as previsões registradas na LDO se concretizem nas futuras contas.

A4. Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo.

125. Foi constatada distorção no valor de **R\$ -275.891.788,38**. Considerou a impropriedade **não elidida**, após a análise das justificativas apresentadas.

126. O Ministério Público de Contas reconheceu a falha, mas entendeu que **não compromete os resultados apresentados**, pois os impactos observados se mostram pontuais e restritos, não sendo suficientes para afetar de forma significativa a confiabilidade global das demonstrações.

A5. Intempestividade da remessa de balancete mensal.

127. A unidade técnica certificou o envio fora do prazo do balancete referente ao mês de dezembro de 2024, em desacordo com o art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO. Além disso, os testes automatizados realizados pelo Sistema SIGAP identificaram 838 inconsistências em 3.335 verificações, representando 25,12% de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



falhas. Recomenda-se à Administração a adoção de medidas corretivas para aprimorar a tempestividade e a qualidade das informações contábeis prestadas.

A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS).

128. Não foram inseridas no BPS, mantido pelo Ministério da Saúde, as informações relativas às aquisições de medicamentos, insumos e bens de saúde realizadas em 2024, em descumprimento ao art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 e ao princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal. Foi determinada a regularização da alimentação do sistema, com comprovação na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação.

A7. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

129. Em 2024, o município obteve índice de transparência de 60,06%, classificado como “Intermediário”, com ausência ou deficiência na divulgação de informações essenciais em áreas como convênios e transferências, educação, acessibilidade, emendas parlamentares, receita, renúncia de receita e saúde. Contudo, os resultados preliminares do ciclo de 2025 do Programa Nacional de Transparência Pública indicam evolução para 82,81%, habilitando o município à certificação “Prata”. Diante disso, foi dispensada a expedição de determinação específica.

A8. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais.

130. Com o objetivo de avaliar o cumprimento das normas contábeis e legais relacionadas ao reconhecimento de provisões para ações judiciais em que o município figura como polo passivo, a unidade técnica realizou análise no balancete de verificação e no Balanço Geral do Município, que revelou não haver valores correspondentes a essas provisões nas contas contábeis “Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo e Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo”.

131. Na defesa apresentada a administração reconheceu a falha, justificando que ela decorreu da sobrecarga de trabalho na Procuradoria e da ausência de normativo interno para disciplinar a comunicação entre a Procuradoria e a Contabilidade. Mencionou haver um montante de R\$ 926.284,37 em ações judiciais, das quais 55% têm probabilidade de perdas, sendo classificadas como prováveis.

132. A Administração informou, ainda, que está implementando medidas corretivas, como a elaboração de relatórios trimestrais, a possível contratação de empresa especializada em gestão de riscos judiciais e a criação de normativos internos para melhorar o controle. No entanto, essas ações ainda não foram efetivadas e terão impacto apenas em exercícios futuros.

133. A unidade técnica concluiu que as justificativas apresentadas são insuficientes para alterar o quadro da irregularidade encontrada. Assim, o achado foi mantido, sem contudo, propor recomendações ou determinações, em razão de, conforme relatado pela administração, já haver medidas visando correções nas contas futuras.

134. O Ministério Público de Contas reconheceu a falha, mas entendeu que **não compromete os resultados apresentados**, pois os impactos observados se mostram pontuais e restritos, não sendo suficientes para afetar de forma significativa a confiabilidade global das demonstrações.

A9 – Edição de ato de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.

135. Considerando que o exercício de 2024 foi ano de eleições municipais, a Unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Técnica também aferiu o cumprimento do inciso II, do art. 21 da LRF (com a redação dada pela Lei Complementar n. 173/2020), que veda a emissão de ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo do Município.

136. A unidade técnica constatou que foi publicado em 27 de agosto de 2024, dentro do período vedado de 180 dias antes do término do mandato do gestor, o Edital n. 001/24/SEMED, relativo à contratação temporária de professores, cuidadores, supervisores escolares, orientadores escolares e secretários escolares. Registrou que, embora o ato inicial (publicação do edital) não tenha gerado despesa imediata, criou uma expectativa de direito e um compromisso de gasto para a próxima gestão, configurando potencial aumento de despesa com pessoal.

137. A administração em sede de defesa alegou que a homologação do processo seletivo ocorreu em janeiro de 2025 e a convocação em fevereiro de 2025, fora do período vedado. Defendeu que as medidas internas iniciadas em 2024 não constituíram ato gerador de despesa futura, apenas criou expectativa de direito. Invocou o princípio da proporcionalidade, justificando que a contratação era necessária para atender ao aumento populacional de alunos na rede pública. Citou precedentes do TCE-RO e do Tribunal de Justiça de Rondônia que priorizam direitos fundamentais, como o direito à educação, em situações de conflito com normas fiscais. Destacou que houve redução nos gastos com pessoal, de 52% para 43% da Receita Corrente Líquida, demonstrando boa-fé e rigor fiscal.

138. Após análise das justificativas e documentos apresentados pela administração, a unidade técnica avaliou o comparativo entre o último semestre de 2024 e o primeiro semestre de 2025, que evidenciou redução de -2,34% na despesa total com pessoal, concluindo que, apesar do aumento nominal das despesas e publicação do edital no período vedado, não houve aumento de despesa com pessoal, estando em conformidade com o art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 2º, §4º da Decisão Normativa n. 002/2019/TCERO. Descaracterizou o achado, considerando as justificativas suficientes para elidir a irregularidade. Essa também foi a conclusão do Ministério Público de Contas.

139. As impropriedades identificadas (A1 “a” e A2 a A8), embora não tenham comprometido a regularidade das contas, revelam fragilidades estruturais que demandam atenção imediata da Administração. Recomenda-se a adoção de medidas corretivas e preventivas, com foco na melhoria da tempestividade das informações contábeis, na regularização da alimentação dos sistemas oficiais. A reincidência dessas falhas poderá impactar negativamente a análise técnica das contas dos próximos exercícios.

PARTE VI - Controle Contábil

6.1 Demonstrativos Contábeis

140. A análise dos principais demonstrativos contábeis do Município de Vilhena, referentes ao exercício de 2024, revela conformidade com os normativos contábeis vigentes, especialmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e as Instruções de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Os documentos apresentados demonstram integridade, consistência entre os registros e observância aos princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

141. Balanço Orçamentário: Apresentou resultado deficitário de R\$ 35.402.852,88, decorrente da diferença entre as receitas orçamentárias realizadas (R\$ 669.230.372,49) e as despesas

Acórdão APL-TC 00194/25 referente ao processo 01219/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



orçamentárias pagas (R\$ 566.049.224,85). Ressalta-se que o déficit foi integralmente coberto por superávit financeiro de exercícios anteriores, no montante de R\$ 99.729.012,88, conforme demonstrado nas notas explicativas e no quadro de fontes para abertura de créditos adicionais. Destaca-se que 75,63% dos créditos adicionais abertos foram financiados com recursos vinculados, evidenciando a aplicação em ações de investimento e atendimento às finalidades legais.

142. Balanço Financeiro: Os ingressos financeiros consolidados no exercício totalizaram R\$ 1.239.761.274,80, enquanto os dispêndios somaram R\$ 1.239.761.274,80, resultando em equilíbrio financeiro. O saldo final de caixa e equivalentes, conforme o Balanço Patrimonial, foi de R\$ 154.449.112,58, evidenciando a manutenção da liquidez financeira e a capacidade do Município de honrar seus compromissos de curto prazo.

143. Balanço Patrimonial: Registrou evolução negativa do patrimônio líquido, que passou de R\$ 57.131.454,59 em 2023 para R\$ -7.097.255,54 em 2024, refletindo um déficit patrimonial de R\$ 64.228.710,13. O ativo totalizou R\$ 920.628.959,13, composto majoritariamente por ativos não circulantes, com destaque para o imobilizado, que atingiu R\$ 407.524.693,17. O passivo somou R\$ 1.328.458.646,18, distribuído entre obrigações de curto e longo prazo, com destaque para as provisões previdenciárias do RPPS.

144. Demonstração das Variações Patrimoniais: Indicou variações aumentativas de R\$ 1.263.009.912,65 e diminutivas de R\$ 1.715.061.223,34, resultando no déficit patrimonial já mencionado. Entre as variações aumentativas, destacam-se as transferências intergovernamentais (R\$ 347.887.471,37) e os ganhos com alienações e incorporações de ativos (R\$ 10.270.801,90). As principais variações diminutivas foram despesas com pessoal (R\$ 235.336.755,58), uso de bens e serviços (R\$ 129.683.794,08) e perdas patrimoniais (R\$ 16.322.870,77).

145. Demonstração dos Fluxos de Caixa: As atividades operacionais geraram fluxo líquido positivo de R\$ 99.918.507,91. As atividades de investimento apresentaram fluxo negativo de R\$ 106.329.475,96, e as de financiamento, saída líquida de R\$ 3.219.274,49. O saldo final de caixa e equivalentes foi de R\$ 154.449.112,58, confirmando a capacidade de financiamento das operações e a solidez da gestão financeira municipal.

146. Execução Orçamentária: A dotação inicial foi de R\$ 584.131.350,76, atualizada para R\$ 705.398.283,74. Foram empenhados R\$ 603.725.547,78, liquidados R\$ 569.020.375,87 e pagos R\$ 566.049.224,85. As despesas correntes representaram a maior parcela da execução, com destaque para pessoal e encargos sociais (R\$ 266.174.624,04 pagos). As despesas de capital somaram R\$ 29.519.656,03 pagos, com foco em obras, equipamentos e projetos financiados por transferências voluntárias.

147. Execução por Função de Governo: Os maiores desembolsos foram direcionados à Educação (R\$ 159.940.054,40) e Saúde (R\$ 89.468.352,80), seguidos por Administração (R\$ 72.223.519,42) e Assistência Social (R\$ 11.957.133,67). Outras funções relevantes incluem Urbanismo, Cultura, Gestão Ambiental, Transporte, Agricultura, Desporto e Lazer, Comércio e Serviços e Legislativa.

148. Restos a Pagar: Foram inscritos R\$ 34.162.516,02 em despesas não processadas, das quais R\$ 70.619.180,09 foram pagas, restando saldo de R\$ 3.793.600,79. Os restos processados somaram R\$ 2.425.679,56, com pagamento de R\$ 2.715.019,57 e saldo residual de R\$ 5.121.193,07.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



PARTE VII - Considerações Finais

156. A presente prestação de contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2024, foi analisada com base nos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, nos relatórios técnicos da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais e no parecer do Ministério Público de Contas.

157. Ressalte-se que os atos de gestão não foram objeto de auditoria específica neste exercício, inexistindo, até o momento, procedimentos pendentes que comprometam a apreciação das contas, sem prejuízo de futuras apurações por esta Corte, caso surjam elementos que justifiquem a reabertura da análise.

158. A análise técnica confirmou que o Município cumpriu os limites legais de aplicação em educação (MDE: 29,65%; Fundeb: 95,87%, sendo 89,40% na remuneração do magistério), saúde (22,93%), repasse ao Legislativo (6,60%) e despesa com pessoal (43,79%).

159. Além disso, o Município apresentou **suficiência de caixa** para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2024, **equilíbrio fiscal**, e **capacidade de pagamento classificada como "A"** pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme os critérios da Portaria ME n. 1.583/2023.

160. Entretanto, foram identificadas impropriedades relevantes, conforme apontado no relatório técnico, entre elas:

Não atingimento das metas fiscais.

Deficiência na transparência pública.

Baixa arrecadação da dívida ativa.

Inconsistências contábeis (provisões previdenciárias e judiciais).

Ausência de alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS).

161. No campo contábil, os demonstrativos apresentados evidenciam consistência e conformidade com as normas aplicáveis à contabilidade pública. O Balanço Orçamentário revelou uma execução da receita orçamentária da ordem de 99,9% em relação à previsão atualizada, com receita realizada de R\$ 669.230.372,49 frente à previsão atualizada de R\$ 669.995.430,86. O déficit orçamentário de R\$ 36.167.911,25 foi integralmente coberto por superávit financeiro de exercícios anteriores, no montante de R\$ 99.729.012,88, conforme demonstrado nas notas explicativas e no Balanço Orçamentário.

162. O Balanço Financeiro demonstrou liquidez satisfatória, com saldo final de R\$ 152.660.298,22 em caixa e equivalentes de caixa (exceto RPPS), valor suficiente para a cobertura das obrigações financeiras registradas até 31/12/2024. O Balanço Patrimonial, por sua vez, apontou uma redução do patrimônio líquido, que passou de R\$ 57.131.454,59 em 2023 para R\$ -7.097.255,54 em 2024, refletindo o impacto das provisões atuariais e ajustes patrimoniais. Já a Demonstração das Variações Patrimoniais indicou um resultado patrimonial negativo de R\$ -452.051.310,69, decorrente principalmente da constituição de provisões matemáticas previdenciárias e da incorporação de passivos, conforme detalhado nas notas explicativas.

163. A Demonstração dos Fluxos de Caixa evidenciou a capacidade do Município de gerar recursos próprios, com resultado positivo nas atividades operacionais de R\$ 99.918.507,91, o que denota equilíbrio entre receitas e despesas correntes. A apresentação segregada entre recursos ordinários e

Acórdão APL-TC 00194/25 referente ao processo 01219/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



vinculados foi realizada de forma adequada, em conformidade com os princípios da transparência e da rastreabilidade dos recursos públicos. Os restos a pagar foram registrados com regularidade, e a disponibilidade de caixa ao final do exercício mostrou-se suficiente para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31.12.2024, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

164. A avaliação setorial evidenciou avanços na alfabetização, com 63,1% dos estudantes do 2.º ano do Ensino Fundamental apresentando desempenho adequado em Língua Portuguesa e 70,3% em Matemática, conforme dados do SAERO. Na educação infantil, o Município alcançou taxa bruta de matrícula de 100% na pré-escola, cumprindo a meta de universalização, mas manteve cobertura insuficiente na etapa de creche, com apenas 20,78% de atendimento. Persistem fragilidades na infraestrutura escolar, como ausência de laboratórios de ciências e espaços esportivos em parte das unidades, e na atenção ao pré-natal, que, embora tenha registrado 85,02% de gestantes com sete ou mais consultas, apresentou taxa de mortalidade neonatal de 8,48 por mil nascidos vivos, classificada como desejável. Já o desempenho da gestão ambiental foi considerado regular, com Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM) de 0,61, em uma escala de 0 a 1.

165. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, reconheceu que as impropriedades identificadas não comprometem, de forma material, a regularidade das contas, opinando pela emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação. Ressaltou, contudo, a necessidade de expedição de determinações e recomendações voltadas ao saneamento das impropriedades remanescentes e ao fortalecimento da gestão pública, especialmente no que se refere à execução orçamentária, à aplicação dos recursos do Fundeb, à atenção ao pré-natal, à gestão ambiental e à efetividade das políticas públicas.

166. Ressalta-se a pertinente proposição do Ministério Público de Contas quanto à necessidade desta Corte de Contas consolidar uma **metodologia própria e normatizada para aferição da efetividade das políticas públicas**, especialmente nas áreas da saúde, educação e meio ambiente, já objeto de acompanhamento institucional por meio de programas estruturados. Trata-se de sugestão relevante, alinhada ao aprimoramento contínuo do controle externo e à indução de boas práticas de governança pública. Contudo, registro que, nesta oportunidade, **deixo de acolher a recomendação**, por já constar **idêntica proposição no voto apresentado no processo n. 01505/25**, referente à Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, exercício de 2024, evitando-se, assim, duplicidade de encaminhamentos sobre matéria já em fase de deliberação.

167. Destaca-se que o Parecer Ministerial emitido pelo Ministério Público de Contas está em consonância com o Relatório Técnico elaborado pela unidade instrutiva do Tribunal de Contas, corroborando os achados, análises e conclusões constantes dos autos. Ambos os documentos reconhecem a regularidade da execução orçamentária e financeira do exercício de 2024, com ressalvas pontuais relativas ao não atingimento das metas fiscais de resultado primário e resultado nominal, à ausência de integridade entre os demonstrativos contábeis, à inconsistência nas provisões previdenciárias de longo prazo, e à ausência de registro das provisões sobre ações judiciais.

168. Apesar dessas impropriedades, foi constatado o cumprimento dos limites constitucionais e legais, incluindo a aplicação mínima em educação, saúde, despesas com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, e equilíbrio financeiro ao final do exercício. Assim, tanto o Relatório Técnico quanto o Parecer Ministerial opinam pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com recomendações voltadas ao aprimoramento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



governança pública, da transparência e da efetividade das políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de educação, saúde, gestão ambiental e cobrança da dívida ativa.

169. A presente análise técnica culmina na proposição de determinações e recomendações voltadas ao aprimoramento da gestão pública municipal. Destacam-se: a regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS); a implementação de ações voltadas à alfabetização, educação infantil, atenção ao pré-natal, gestão ambiental e monitoramento do Plano Nacional de Educação; a correção das inconsistências contábeis detectadas pelo SIGAP; a adequação aos procedimentos de licenciamento ambiental conforme a Lei Complementar Federal n. 140/2011; e o fortalecimento do controle interno, com inclusão de capítulo específico no relatório anual para monitoramento das determinações expedidas por esta Corte.

170. A implementação das recomendações e determinações expedidas por esta Corte será essencial para o aprimoramento da gestão fiscal, educacional, sanitária e ambiental, contribuindo diretamente para a correção das impropriedades identificadas. Além disso, tais medidas são fundamentais para consolidar uma cultura institucional orientada à conformidade, à eficiência e à responsabilidade na administração pública, fortalecendo a governança e a prestação de serviços à sociedade.

PARTE DISPOSITIVA

171. Diante do exposto, considerando o conjunto das análises técnicas, contábeis e jurídicas constantes nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, que reconhece o cumprimento dos principais parâmetros legais e constitucionais pela Administração Municipal de Vilhena no exercício de 2024, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **voto**:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, inscrito no ***.160.068-**, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, artigo 39 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e artigos 9º a 14 da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, ressaltando-se os atos da Mesa Diretora do Legislativo, convênios e contratos firmados, e atos de ordenação de despesas que serão apreciados em autos apartados.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 2024, atende aos pressupostos estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme avaliação realizada nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO.

III – Recomendar, via Ofício, com base no art. 18 da Resolução n. 410/2023-TCE/RO, ao Senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, inscrito no CPF n. *.160.068-**, ou a quem legalmente o substituir, que:

3.1 - Regularize a alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), conforme previsto no art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021, com comprovação na prestação de contas do exercício subsequente;

3.2 - Implemente as medidas e ações propostas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 da análise técnica (ID 1829911), com vistas ao aprimoramento dos indicadores de resultado das políticas

Acórdão APL-TC 00194/25 referente ao processo 01219/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



públicas de alfabetização, educação infantil, atenção ao pré-natal, gestão ambiental e monitoramento do Plano Nacional de Educação, conforme descrito no **item 5.3 do relatório técnico (ID 1829911)**;

3.3 – Adote medidas corretivas voltadas à identificação e à eliminação das causas das inconsistências detectadas nos dados contábeis enviados mensalmente ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, conforme evidenciado **no item 5.4 do relatório técnico (ID 1829911)**;

3.4 - Implemente as medidas propostas no Processo PCe n. 01267/24, com vistas ao aprimoramento da gestão da dívida ativa municipal. Tais medidas devem contemplar a elaboração de plano de ação específico, voltado à profissionalização da cobrança, à automação dos procedimentos, à integração entre os sistemas de arrecadação, à capacitação dos servidores responsáveis e à adoção de mecanismos extrajudiciais, como o protesto de certidões e a negativação em cadastros de inadimplentes. O cumprimento da recomendação deverá ser demonstrado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

3.5 – Aperfeiçoe a transparência ativa, com foco nas dimensões com índice crítico de atendimento (0%), notadamente: acessibilidade, emendas parlamentares, receita, renúncia de receita e saúde. Para tanto, elabore plano de ação com metas específicas por dimensão, conforme os critérios da Resolução Atricon n. 01/2023, em observância aos princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), à Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) e aos arts. 48, 48-A e 51 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

3.6 – Implemente as medidas propostas no item 2.7.23 do relatório técnico (ID 1829911), com vistas ao aprimoramento dos indicadores ambientais locais, incluindo ações voltadas à estruturação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, à capacitação técnica junto à SEDAM, à instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente, bem como à regulamentação das atividades de licenciamento, fiscalização e gestão ambiental, conforme previsto na Lei Complementar Federal n. 140/2011 e nas diretrizes do Ministério do Meio Ambiente, objetivando o fortalecimento da governança ambiental, a autonomia municipal e a sustentabilidade do desenvolvimento territorial.

IV – Recomendar, com fundamento no art. 18 da Resolução n. 410/2023-TCE/RO, à Senhora **Andréa Cavalcante Torres**, Controladora-Geral do Município de Vilhena, inscrita no CPF n. *.004.312-**, ou a quem legalmente vier a sucedê-la, que o Relatório de Auditoria Anual do Controle Interno contenha capítulo específico dedicado ao monitoramento das determinações e recomendações expedidas por esta Corte de Contas, com avaliação crítica da efetividade das ações implementadas pela Administração, registro sistemático das metas pactuadas, dos resultados alcançados, e das justificativas técnicas para eventuais dispensas de monitoramento, em consonância com os princípios da transparência, eficiência e responsabilização (accountability) que regem a Administração Pública. Tal aprimoramento visa fortalecer o papel do Controle Interno como instância de apoio ao Controle Externo, conforme previsto no art. 74 da Constituição Federal, e contribuir para a melhoria contínua da governança municipal.

V – Considerar cumprida, nos termos do artigo 9^a, I, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, conforme a avaliação (Monitoramento das determinações do relatório de ID 1829911), o comando contido no item V do Acórdão APL-TC 00366/19 (Processo n. 01529/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



VI – Considerar parcialmente cumprida, nos termos do artigo 9ª, II, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, conforme a avaliação (Monitoramento das determinações do relatório de ID 1829911), o comando contido no item III do Acórdão APL-TC 00119/23, (processo n. 02642/21) dispensando-se o monitoramento no próximo exercício conforme os fundamentos contidos neste voto.

VII – Dispensar o monitoramento, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, conforme a avaliação (Monitoramento das determinações do relatório de ID 1829911), das seguintes determinações: III.II.1 (alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”), do item IV (subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5) do Acórdão APL-TC 00172/23 (processo n. 00972/23); item II.c do Acórdão APL-TC 00358/22 (processo n. 00906/22); tem III (subitem III.3) do Acórdão APL-TC 00249/22 (processo n. 01125/21); item III.5 do Acórdão APL – TC 00347/20 (processo n. 01713/20); e item III do Acórdão APL-TC 00214/24 (processo n. 01142/24), conforme os fundamentos contidos neste voto.

VIII – Dar ciência desta decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente voto, o parecer ministerial e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Ordenar ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe mídia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 1 de Dezembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR



CAMARA MUNICIPAL DE ATHENA
 Proc. n.º 02/26
 Folhas 40
 §

PROCESSO N. : 1219/25 (Apenso autos n. 1613/24).
CATEGORIA : Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA : Prestação de contas.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena.
ASSUNTO : Prestação de contas do exercício financeiro de 2024.
INTERESSADA : Andréa Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**, controladora-geral do município.
RESPONSÁVEL : Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2024.
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º de 5 de dezembro de 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO.
MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Análise técnica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, com vistas à emissão de parecer prévio para julgamento político pelo Poder Legislativo.
2. Verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais de aplicação em educação, saúde, remuneração do magistério com recursos do Fundeb, repasse ao Poder Legislativo e despesa com pessoal, todos dentro dos parâmetros exigidos.
3. Execução orçamentária, financeira e patrimonial realizada com equilíbrio fiscal, suficiência de caixa, cumprimento da regra de ouro, resultado nominal negativo e déficit patrimonial, sem comprometimento da legalidade das contas.
4. Capacidade de pagamento do ente classificada como “A”, conforme metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional, indicando aptidão para contratação de operações de crédito com garantia da União.
5. Identificação de impropriedades: ausência de integridade entre demonstrativos contábeis, não atingimento das metas fiscais de resultado primário e nominal, inconsistência nas provisões previdenciárias de longo prazo, ausência de registro de provisões judiciais, intempestividade na remessa de balancetes mensais, ausência de alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), deficiência na transparência pública e inconsistências contábeis em 838 testes automatizados.
6. Proposição de determinações e recomendações à atual gestão municipal para correção das impropriedades e aprimoramento da governança pública, com foco nas áreas de educação, saúde, gestão ambiental, transparência, controle interno e cobrança da dívida ativa.
7. Parecer prévio favorável à aprovação das contas, ressalvando-se os atos da Mesa Diretora do Legislativo,

Parecer Prévio PPL-TC 00034/25 referente ao processo 01219/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



convênios e contratos firmados, e atos de ordenação de despesas que serão apreciados em autos apartados.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em Sessão Ordinária Virtual realizada entre os dias 1º e 5 de dezembro de 2025, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o *caput* do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ao apreciar a Prestação de Contas da Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, ***.160.068-**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e

Considerando que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou **29,65%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **95,87%** dos recursos do Fundeb na remuneração e valorização do magistério, e **22,93%** em ações e serviços públicos de saúde, atendendo aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15%, respectivamente;

Considerando que o repasse ao Poder Legislativo foi de **6,60%**, em conformidade com o artigo 29-A, inciso I e §2º, itens I e III, da Constituição Federal;

Considerando que as despesas com pessoal totalizaram **43,79%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que houve suficiência de caixa para cobertura das obrigações assumidas até 31/12/2024, em atendimento ao artigo 42 da LRF;

Considerando que o Município apresentou capacidade de pagamento classificada como “A”, conforme avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional, com os seguintes indicadores: Endividamento de **20,46%** (classificação “A”), Poupança Corrente de **86,71%** (classificação “B”) e Liquidez Relativa de **10,54%** (classificação “A”);

Considerando que foram identificadas impropriedades relevantes, tais como não atingimento das metas fiscais, deficiência na transparência pública, baixa arrecadação da dívida ativa e inconsistências contábeis, que não comprometem a regularidade das contas;

DECIDE:

É de parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, Senhor **Flori Cordeiro de Miranda Junior**, inscrito no ***.160.068-**, relativas ao exercício financeiro de 2024, **estão em condições de receber aprovação pelo Poder Legislativo Municipal**, nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o artigo 39 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **ressalvados** os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Parecer Prévio PPL-TC 00034/25 referente ao processo 01219/25
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de dezembro de 2025.

Conselheiro JAILSON VIANA DE
ALMEIDA
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Em 1 de Dezembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR



Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

Acórdão. Prestação de Contas de 2024

4 mensagens

presidencia@vilhena.ro.leg.br <presidencia@vilhena.ro.leg.br>
Para: Legislativo Camara <<diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

22 de janeiro de 2026 às 08:26

Senhor Diretor Legislativo,

Seguem anexos o parecer prévio e o acórdão prolatado pelo TCE/RO, que tratam do julgamento das contas do Poder Executivo do exercício fiscal de 2024.

Requeiro o envio dos documentos ao e-mail institucional dos vereadores e, especialmente, à Comissão de Finanças e Orçamento para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 172 do Regimento Interno da CVMV.

Favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,
Igor Oliveira Marzani
Assessor Jurídico da Presidência

**2 anexos**

Parecer Prévio.pdf
303K

Acórdão.pdf
1218K

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

22 de janeiro de 2026 às 08:47

Para: Amanda Areval <amandaarevalvilhena@gmail.com>, Anderson Motorista <vereadorandersonmotorista@gmail.com>, "Dr. Celso" <vereadordrcelso@gmail.com>, Eliton Costa <gab.elitocosta@gmail.com>, gabinete wilsonabalipa <gabinetevereadorwilsonabalipa@gmail.com>, Jander Rocha <vereadorjanderrochavilhena@gmail.com>, Oziane Germiniano <vereadoraozianegerminiano@gmail.com>, Pedrinho Sanches <vereadorpedrinhosanches@gmail.com>, "Presidência - Gab. da Presidência CVMV" <presidencia@vilhena.ro.leg.br>, Roberto Moraes <gabineterobertomoraes@gmail.com>, Rose Batista da Saúde <ver.rosebatistadasaude@gmail.com>, Samir Ali <vereadorsamiralivha@gmail.com>, Silvano Pessoa <ivanopessoa79@gmail.com>, Zé Duda <vereadorjoseduda@hotmail.com>

Bom dia!
Recebido e encaminhado.
Atenciosamente,

Daniella Belli
Assistente Administrativo
Diretoria Legislativa - CVMV
Vilhena/RO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

Parecer Prévio.pdf
303K

Acórdão.pdf
1218K

Anderson Kozowski <vereadorandersonmotorista@gmail.com>
Para: Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

22 de janeiro de 2026 às 09:18

recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente Vereador Anderson Motorista
vereadorandersonmotorista@gmail.com 6998438-8240

Rosilene Batista <ver.rosebatistadasaude@gmail.com>
Para: Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

23 de janeiro de 2026 às 08:22

Bom dia! Recebido!

Em qui., 22 de jan. de 2026 às 08:47, Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]





Poder Legislativo
Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Palácio Vereador Nadir Ereno Graebin
Diretoria Legislativa



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 02/2026
PRESTAÇÃO DE CONTAS PODER EXECUTIVO - 2024

Despacho nº 01

À CFO

Encaminho o referido Processo Legislativo para análise e providências.



DR. CELSO
Presidente

Vilhena, 2 de fevereiro de 2026.



Poder Legislativo
Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Palácio Vereador Nadir Ereno Graebin
Sala das Comissões Permanente

OFÍCIO Nº 001/2026/CFO

Vilhena, 10 de fevereiro de 2026.

Ao Senhor
Flori Cordeiro de Miranda Junior
Prefeito do Município de Vilhena
Nesta

Assunto: Solicitação de manifestação acerca do Acórdão e do Parecer Prévio do TCE-RO – Exercício 2024

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Relator das Contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2024, atualmente em análise nesta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento – CFO, comunico que foram encaminhados a esta Casa Legislativa o Acórdão APL-TC 00194/25 e o Parecer Prévio PPL-TC 00034/25, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no âmbito do Processo nº 01219/25.

Considerando que compete ao Plenário da Câmara Municipal o julgamento das referidas contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, e visando assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, faculto a Vossa Excelência, caso haja interesse, a apresentação de manifestação escrita acerca do mencionado Acórdão e do Parecer Prévio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento deste Ofício.

A eventual manifestação deverá ser protocolada junto à Diretoria Legislativa desta Casa, para juntada aos autos e regular apreciação pelo Relator e pela Comissão.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinado por:
CÂMARA DE VILHENA
Silvano Alves Pessoa
10/02/2026 10:09:26

VEREADOR SILVANO PESSOA
Relator





MUNICÍPIO DE VILHENA
PODER EXECUTIVO
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 144/2026/GAB

Vilhena – RO, 19 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Silvano Pessoa
Relator das Contas do Exercício de 2024
Câmara Municipal de Vilhena

Assunto: Manifestação acerca do Processo de Julgamento das Contas do Exercício de 2024

Senhor Relator,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, reporto-me ao expediente encaminhado por essa Augusta Casa de Leis, por meio do qual foi conferida a oportunidade de apresentação de manifestação escrita no âmbito do processo de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2024, instruídas com o Acórdão APL-TC 00194/25 e o Parecer Prévio nº PPL-TC 0034/25, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Nesse contexto, venho, respeitosamente, informar que a presente manifestação possui caráter remissivo, adotando integralmente, como suas próprias razões de fato e de direito, os fundamentos, conclusões e termos consignados no referido Acórdão e Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual analisou de forma técnica, circunstanciada e conclusiva a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município no período em referência.

Assim, por reconhecer que o mencionado Parecer Prévio contempla de maneira adequada e suficiente todos os elementos necessários à correta compreensão da matéria, deixo de apresentar considerações adicionais, reiterando a confiança no elevado critério técnico e na independência funcional da Corte de Contas, bem como no julgamento sereno e responsável por parte desse Poder Legislativo.

Renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Flori Cordeiro de Miranda Junior
PREFEITO

PAÇO MUNICIPAL AYMORÉ HORTA PEREIRA.

Avenida Rony de Castro Pereira, nº 4177, Bairro Jardim América – Fone: (069) 3919-7080

Assinatura eletrônica - Identificador: 574f07e2496a4104a6eb640a016e5ec - Página 1 de 2
CEP 76.980-736 Vilhena/RO - Website: e-mail: gabinete@vilhena.ro.gov.br



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 19/02/2026
15:32:23 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
